



**Circular n.º 77/2006
Série II**

Assunto: Notas Pormenorizadas das Decisões n.ºs 1 a 10 do ano 2006, respeitantes à reunião de 10 de Maio de 2006, do CTA

Decisão n.º 1/2006

Descrição da mercadoria: Peles de bovino preparadas após curtimenta

Classificações pautais em dúvida: 4107 92 10 e 4107 9910 na 1.ª adição
4107 99 10 e 4114 1090 na 2.ª adição

Classificação pautal decidida: 4107 9210 quanto ao artefacto declarado na 1.ª adição do DAU e 4107 9910 para a 2.ª adição

Fundamentos: O disposto nas Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e os dizeres dos códigos da NC 4107, 4107 92 e 4107 9210 e 4107, 4107 99 e 4107 9910.

Por considerar:

a) o teor dos pareceres emitidos pelo laboratório do CTIC que de forma conclusiva apontam no sentido de:

- i) No que atende à primeira adição e tendo em conta que a amostra enviada àquele órgão foi retirada de uma meia pele, tratar-se-ia de *couros preparados após curtimenta ou após secagem, ou couros e peles apergaminhadas, de bovinos – outros, incluindo as tiras – divididas com o lado de flor*, a que corresponderia a classificação pautal 4107 92;
- ii) No que atende à segunda adição tratar-se-ia de *crute de bovino, com acabamento tipo camurça*, a que corresponderia a classificação pautal 4107 99;

b) Que no que se refere à 1.ª adição declarada:

- i) ser pacífico que se trata de uma pele de bovino, com acabamento tipo anilina;



- ii) que as amostras recolhidas provieram de uma meia pele, conforme esclarecimentos resultantes de págs. 30, 33, 34 e 35 dos Autos;
 - iii) que se trata de *couros preparados após curtimenta ou após secagem, ou couros e peles apergaminhadas, de bovinos – outros, incluindo as tiras – divididas com o lado de flor*, (vide Parecer n.º 25/8009 a fls. 30);
- c) Que no que se refere à 2.ª adição declarada:
- i) De acordo com o parecer técnico junto aos Autos (Parecer n.º 25/80010 a fls. 32) se trata de um *crute de bovino com acabamento tipo camurça*;
 - ii) que as peles, de acordo com informação prestada pelo importador (vide nota justificativa a fls. 7, não objecto de contestação), se destinam ao fabrico de calçado;
 - iii) que tanto no texto das NEMC quanto no das NESH relativos à posição 4107, se refere que os ...*couros e peles incluídos nesta posição são particularmente resistentes...*" e ainda que os couros de bovinos ou de equídeos se utilizam na fabricação de calçado, embora seja possível tratá-los por forma a terem o aspecto do gamo, podendo ser polidos, acetinados envernizados, etc.;
- d) Que nas NESH à posição pautal 4114 se depreende que os couros e peles acamurçados desta posição se destinam à luvaria e fabricação de artigos de limpeza.

Decisão n.º 2/2006

Descrição da mercadoria: Discos compactos para gravação, regraváveis, com capacidade até 700MB e uma velocidade de gravação de 4-12x e denominada na factura por "CD-RW 700 MB/80".

Classificações pautais em dúvida: 8523 9000 10 e 8523 2090 90

Classificação pautal decidida: 8523 9000 90

Fundamentos: O disposto nas Regras Gerais 1 e 6, para a interpretação da Nomenclatura



Combinada e os dizeres dos códigos da NC 8523, 8523 90 e 8523 9000 90

Por considerar:

- a) Que, a natureza do disco está mencionada no mesmo, tratando-se de um CD-RW (disco compacto), não gravado, para gravação de informação através de raio laser (sistema óptico);
- b) Que as suas características diferem dos discos magnéticos conforme se pode constatar pela leitura das NESH relativa à posição 8523 (página1664);
- c) Que contrariamente aos CD-R que apenas permitem uma só gravação, os CD-RW são regraváveis, pelo que se pode aferir que estamos em presença de um artigo diferente de um CD-R.

Decisão n.º 3/2006

Descrição da mercadoria: Atomizadores de torneira com regulador de jacto, compostos por três matérias, designadamente borracha, metal e matéria plástica

Classificações pautais em dúvida: 3926 9099 90 e 8424 8995 90

Classificação pautal decidida: 3926 9099 90

Fundamentos: O disposto nas Regras Gerais 1, 3 b) e 6, para a interpretação da Nomenclatura Combinada e os dizeres dos códigos da NC 3926, 3626 90 e 3926 9099 90

Por considerar:

- a) Que a mercadoria que se apresenta a exame com a denominação comercial "KITCHEN JET NOZZLE 2 SETTINGS", é um artefacto que tem como função ser ligado a uma torneira de cozinha de forma a espargir a saída do jacto de água, sendo este orientado numa de duas posições diferentes;



- b) Que o artefacto é composto por um bocal em borracha (que se destina a ser colocado na torneira) ligado a um pequeno tubo em borracha (por onde flui a água) que se encontra coberto por um tubo metálico flexível e, por um bocal de saída da água em plástico (que passa através de uma fina rede metálica) cujo objectivo é, como se disse, espargir a saída do jacto de água, sendo este orientado em uma de duas posições diferentes;
- c) Que o artefacto é ainda constituído por pequenas peças de ligação em plástico e em borracha;
- d) Que no âmbito do Acórdão n.º 3732 do TTA de 1.ª instância, publicado na Circular n.º 136/89, da Série II, foi atribuída a classificação 3926 9099 a artefactos descritos como espalhadores de água concebidos para serem aplicados em torneiras cuja finalidade é regular a saída da água sob a forma de jacto ou sob a forma de chuveiro, tratando-se de obras constituídas de diferentes matérias - plástico e metal - foi decidido que era o plástico que lhes conferia a característica essencial considerando o disposto na Regra Geral 3 b) para interpretação da Pauta;
- e) Que a matéria dominante no caso vertente é a borracha embora esta não confira à obra a sua característica essencial;
- f) Que a função primordial do artefacto é a de regulação do jacto de água e a esta corresponde a matéria plástica;
- g) Que por aplicação da Regra 3 b) das Regras Gerais para Interpretação da Nomenclatura Combinada, a classificação mais correcta para o artefacto *sub judice* é a da posição pautal 3926 9099 90 por se considerar que o seu carácter essencial é desempenhado através do bocal de saída da água que pode ser ajustado para duas posições diferentes e que este bocal é constituído por plástico.

Decisão n.º 4/2006



Descrição da mercadoria: Artefactos fabricados com rede de fio de ferro galvanizado, de malha hexagonal, conhecidos no domínio da construção civil por *gabiões*; são caixas de rede, unidas em conjuntos, destinadas a serem cheias de pedras pequenas e que, depois de tapadas, são alinhadas e justapostas, com o objectivo de assegurar a estabilização de taludes, apresentando-se incompletos (sem tampa) e por montar (parcialmente)

Classificações pautais em dúvida: 7314.49.00 e 7326.20.90

Classificação pautal decidida: 7326.20.90

Fundamentos: O disposto nas Regras Gerais 1, 2 a) e 6 para Interpretação da Nomenclatura Combinada e o texto dos códigos pautais 73.26, 7326.20 e 7326.20.90

Por considerar:

Que a posição pautal 73.14 inclui as redes fabricadas com fio de ferro ou aço, apresentadas normalmente em rolos ou na forma de artefactos resultantes do seu simples corte;

Que os artefactos objecto do processo, ainda que de fabrico simples, não cabem entre os artigos classificáveis na posição 73.14, nem em qualquer outra posição não residual do Capítulo 73;

Que, apesar de incompletos e por montar, apresentam as características essenciais dos artefactos acabados, devendo, nos termos da Regra Geral 2 a) para Interpretação da Nomenclatura Combinada, assim ser considerados para efeitos de classificação.

Decisão n.º 5/2006

Descrição da mercadoria: Caixas, particularmente indicadas para a arrumação de bonecos, brinquedos, ou até roupa suja, em quartos de dormir de crianças, umas, (1.^a adição) de forma trapezoidal, com estrutura e tampa de madeira, e as restantes faces de cartão, forradas e revestidas com tecidos de algodão, outras, (2.^a adição) de forma rectangular, com estrutura,



tampa e base de madeira, com as faces laterais de cartão, forradas na tampa com tecidos de algodão e revestidas nas faces laterais com tiras de bambu.

Classificações pautais em dúvida: 4415 10 10 00 (1.^a adição); 4602 10 91 (2.^a adição); 9403 60 (1.^a adição); 9403 80 (2.^a adição).

Classificação pautal decidida: 9403 60 90 (1.^a adição) e 9403 80 00 (2.^a adição).

Fundamentos: as disposições das Regras Gerais 1, 3, alínea b) e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e os textos dos códigos NC 9403, 9403 60, 9403 60 90 e 9403 80 00.

Por considerar:

- a) Que o tamanho e a leveza das mercadorias objecto de litígio não constituem atributos relevantes para o seu não enquadramento como móveis, e que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH apontam para uma concepção abrangente de móveis, tratando-se, pois, de um artigo que, para efeitos pautais, está concebido em *latissimo sensu*, integrando, assim, não apenas o que no sentido corrente e mais clássico do termo é vulgarmente entendido como móvel, enquanto recheio primário e indispensável das casas de habitação ou de outros edifícios, mas também outros artigos que àquela luz não teriam para tanto dignidade;
- b) Que, quer das Considerações Gerais ao capítulo 94, quer do disposto nas NESH relativamente à posição 9403, resulta que os móveis a enquadrar em tal capítulo devem obedecer a vários requisitos, nos quais residem afinal as suas características, designadamente terem sido "*concebidos para assentarem no solo*", servirem para "*garнecer residências*", entre muitíssimos outros locais, e terem um "*objectivo principalmente utilitário*";
- c) Que as mercadorias em questão, para além de serem particularmente indicadas para a arrumação de bonecos, brinquedos, ou até roupa suja, em quartos de dormir de crianças e de servirem para ornamentar, adornar e enfeitar, designadamente os referidos quartos, mostram-se, igualmente, concebidas para assentarem no solo, estando dotadas, na sua face inferior/base, de quatro pequeníssimos suportes de matéria plástica (pés), um em cada canto, por forma a prevenir a degradação que resultaria do contacto directo dessa mesma face com o



solo, reúnem cumulativamente as características de móvel, quais sejam terem um *objectivo principalmente utilitário*, servirem para *guarnecer residências* e mostram-se *concebidas para assentarem no solo*;

- d) Que o sentido, a lógica e o alcance da posição 4415, particularmente no respeitante às caixas de madeira previstas nessa posição, parecem, como resulta das disposições das NESH, vocacionados para perspectivar as mencionadas caixas como embalagens para o acondicionamento de mercadorias, na óptica do seu transporte, o que, manifestamente, nada tem a ver com as mercadorias em litígio, nem com a função que lhe está destinada e para que foram concebidas, e que as caixas de matérias de entrancar, por seu lado, como expressamente refere o texto da posição 4602, para serem compreendidas nesta posição, deveriam ter sido "...*obtidas directamente na sua forma a partir de matérias para entrancar...*", o que, também, manifestamente, não acontece no caso em apreço, como resulta da constituição das respectivas mercadorias;
- e) Que as referidas mercadorias, sejam as declaradas na 1.^a adição, sejam as constantes da 2.^a, sendo, como são, constituídas por uma estrutura de madeira, com faces em cartão, forradas de tecido e revestidas, nuns casos, igualmente de tecido e, noutras, de tiras de bambu, configuram um artigo composto, nos termos da Regra Geral (RG) 2, alínea b) para a interpretação da Nomenclatura Combinada, havendo, assim, que indagar, para efeitos do previsto e estatuído na RG 6 e de harmonia com o que se estabelece na RG 3, alínea b), sobre a matéria que lhes confere a característica essencial, por forma a alcançar-se a respectiva subposição pautal;
- f) Que nas mercadorias declaradas na 1.^a adição, estruturalmente constituídas por madeira, com as faces laterais de cartão, revestidas de tecido, a referida estrutura, para além de desempenhar um papel fundamental, esbate, ao mesmo tempo e de tal forma, o efeito do revestimento, enquanto elemento de beleza, destinado a enfeitar e tornar mais atraente o artigo, que constitui a matéria capaz de lhes conferir a característica essencial, o que significa que a madeira, para além de elemento interno e estruturante da mercadoria em causa, projecta-se, igual e ostensivamente para o exterior, conferindo-lhe a característica essencial, verificando-se, pois, uma subordinação do tecido, enquanto elemento estético, à madeira, que sendo o elemento estruturante, tem, igualmente, um dimensão ornamental, o que, tendo em conta a função a que se destinam, e a matéria que lhes confere a característica essencial,



implica a sua classificação como outros móveis de madeira, a que corresponde o código 9403 60 90;

g) Que nas mercadorias constantes da 2.^a edição, respeitantes às caixas de arrumação, com estrutura, base e tampa de madeira, as faces de cartão e o revestimento de bambu, o elemento estruturante, consubstanciado na madeira, enquanto elemento base e fundamental, esbate-se perante o entrelaçado de bambu, que constituindo apenas o revestimento das suas faces laterais, projecta-se, no entanto, como uma verdadeira "estrutura exterior" do artefacto, permitindo que as caixas em questão sejam apresentadas sob o primado do bambu, que as individualiza e lhes confere carácter e identidade própria, verificando-se, assim, ser o bambu a matéria que confere a característica essencial a estas mercadorias, o que implica que as mesmas sejam classificadas, como móveis de outras matérias, pelo código pautal 9403 80 00;

Decisão n.º 6/2006

Descrição da mercadoria: O Kaleidescape é um sistema que permite ao utilizador a leitura da sua coleção de DVD's através do Kreader, o armazenamento do seu conteúdo no disco duro do Server e ter acesso a qualquer filme em qualquer aposento da sua habitação, desde que aí se encontre instalado um Kplayer (em número limite de sete unidades) em ligação a um aparelho de televisão ou a um projector de vídeo. A interligação destes componentes é efectuada através de uma rede interna. Os elementos em causa foram facturados separadamente.

Classificações pautais em dúvida: 8471.41.90.00 e 8521.90.00.90

Classificação pautal decidida: 8521.90.00.90, para o leitor de DVD's Kreader-2000; 8521.90.00.90, para o Servidor (Server); 8528.12.98.00, para os reprodutores de filmes Kplayer-2500

Fundamentos: As disposições das Regras Gerais 1 e 6 para Interpretação da Nomenclatura Combinada, também o teor da Decisão do Comité do S.H., de 2005.12.01, para os aparelhos



Kplayer e o texto dos códigos pautais 85.21, 8521.90 e 8521.90.00.90, para os dois primeiros itens e 85.28, 8528.12 e 8528.12.98, para o terceiro.

Por considerar:

Que o Sistema Kaleidescape não pode considerar-se "máquina automática para processamento de dados", por não cumprir os requisitos exigidos na Nota 5.A) a) do Capítulo 84 do S.H.;

Que os seus elementos devem classificar-se separadamente, porque não se entendeu que tenham um "desempenho conjunto" nos estritos termos da Nota 4 da Secção XVI do S.H.:

Quando o Kreader faz a leitura de um disco a fim de ser gravado na memória do Server, não é necessário que o reproduutor de filmes Kplayer se encontre em funcionamento;

Por seu lado, quando o(s) reproduutor(es) de filmes se encontra(m) em funcionamento, é claríssimo que o leitor de DVD's pode estar inactivo ou até desligado do sistema;

Acresce, a favor deste entendimento, que a quantidade de reprodutores de filmes pode variar, até sete unidades por cada servidor, tomando a combinação de aparelhos relativamente aleatória;

Todos os elementos foram facturados separadamente.

Decisão n.º 7/2006

Descrição da mercadoria: Painéis de madeira contraplacada para cobrir o chão, designados na factura por, *"Engineered Flooring, White Oak 10/0.6x192x1,832 MM & Marfin Gold 10/2x192x1,832 MM & Tauari Mango 10/02x192x1,832 MM"*;

Classificações pautais em dúvida: 4418 90 90 00 e 4412 14 00 00.

Classificação pautal decidida: 4412 13 90 00 e 4412 14 00.



Fundamentos: As disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e os textos dos códigos NC 4412, 4412 13, 4412 13 90 00 00 e 4412 14 00 00.

Por considerar:

- a) Que a mercadoria é constituída por painéis, não montados, de madeira contraplacada, com encaixes de montagem e com uma espessura total de 10 mm, em que a espessura da camada superior de madeira é inferior a 2 mm;
- b) Que as finas camadas de madeira constitutivas dos referidos painéis se encontram de tal modo sobrepostas, que os fios da madeira de cada uma dessas camadas cruzam os fios da camada superior ou inferior, de forma a conferir-lhes uma maior resistência;
- c) Que diversos documentos técnicos relativos aos painéis para cobrir o chão compreendidos na posição 4412 e aos painéis para soalhos enquadrados na posição 4418, mostram que, em geral, estes apresentam uma espessura total mais robusta, sendo certo que aqueles, para além de raramente ultrapassarem uma espessura total de 10 mm, apresentam-se, como vem referido nas NESH, *"cobertos de uma fina folha de madeira"*;
- d) Que os painéis objecto de litígio, não correspondem aos painéis para soalhos a que se referem as exclusões da posição 4412, referenciadas nas NESH, os quais, aliás, nos termos dessas mesmas exclusões, são remetidos para a posição 4418, sendo que estes, por seu lado, são caracterizados nas referidas NESH e nas NENC para essa posição, como sendo *"constituídos por uma camada denominada "de desgaste" formada por tacos, frisos, folhas, etc. reunidos sobre um suporte de madeira, (...)"*;
- e) Que os mencionados painéis correspondem, isso sim, à caracterização que dos mesmos vem efectuada nas NENC, na redacção que lhes foi introduzida pela informação 2005/C147/04, relativa à Aplicação Uniforme da Nomenclatura Combinada, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 147 de 17/06/2005, para as mercadorias da posição 4412, quando referem que *"A madeira contraplacada ou compensada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes, destinadas a cobrir o chão (...) abrange apenas os painéis que apresentam uma camada superior de madeira de espessura inferior a 2,5 mm (folha fina)"*;



- f) Que não é líquido que a mercadoria agora em litígio seja idêntica à que foi objecto da Decisão n.º 22/02 do CTA, de 14/02/02, mas que mesmo se assim fosse, o certo é que não há Decisões dotadas de um valor *ad aeternum*, posto que o quadro normativo e regulamentar a considerar, em cada caso, é o vigente à data de aceitação das respectivas declarações de importação e as normas que, neste caso, importa ter em conta, não são exactamente as mesmas que então importava respeitar;
- g) Que se deve ter em conta, conforme exarado na factura supra indicada, a circunstância de estarmos perante três diferentes tipos de madeira, um dos quais é referido como sendo "*Tauari mango*", o qual, por sua vez, nos termos da Nota de subposições do Capítulo 44, é considerado madeira tropical, na acepção, designadamente, da subposição 4412 13;
- h) Que, por fim, deve ainda considerar-se, a título meramente indicativo, o Regulamento (CE) n.º 1199/2005, da Comissão, de 22 de Julho, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada, o qual, embora sendo certo não estar em vigor à data de aceitação da declaração de importação nº 219658.5 de 08/08/2005, da Alfândega de Leixões, vem, todavia, determinar a classificação pautal de mercadorias, cuja designação revela uma identidade essencial com as que agora são objecto de litígio, para a posição 4412.

Decisão n.º 8/2006

Descrição da mercadoria: Painéis de madeira contraplacada para cobrir o chão, designados na factura por "*Engineered Flooring, White Oak 10/2x127x1,222 MM & 10/2x127x1,832 MM*";

Classificações pautais em dúvida: 4418 90 90 e 4412 14 00.

Classificação pautal decidida: 4412 14 00 00.

Fundamentos: As disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e os textos dos códigos NC 4412, 4412 14, e 4412 14 00 00.



Por considerar:

- a) Que a mercadoria é constituída por "réguas" de madeira contraplacada, as quais, na medida em que são constitutivas de painéis não montados para cobrir o chão, têm encaixes de montagem, sendo, por sua vez, constituídas por diversas e muito finas camadas de madeira, sobrepostas, coladas e prensadas umas contra as outras;
- b) Que as finas camadas de madeira integrantes das referidas "réguas", se encontram de tal modo sobrepostas entre si, que os fios da madeira de cada uma dessas camadas cruzam os fios da camada superior ou inferior, por forma a conferir-lhes uma maior resistência, perfazem uma espessura total de 10 mm, em que a camada superior de madeira -top layer-, de acordo com a medição efectuada no laboratório da DGAIEC, tem uma espessura de 1,7 mm;
- c) Que os painéis objecto de litígio, não correspondem aos painéis para soalhos a que se referem as exclusões da posição 4412, referenciadas nas NESH, os quais, aliás, nos termos dessas mesmas exclusões, são remetidos para a posição 4418, sendo que estes, por seu lado, são caracterizados nas referidas NESH e nas NENC para essa posição, como sendo *"constituídos por uma camada denominada "de desgaste" formada por tacos, frisos, folhas, etc. reunidos sobre um suporte de madeira, (...)"*;
- d) Que diversos documentos técnicos relativos aos painéis para cobrir o chão compreendidos na posição 4412 e aos painéis para soalhos enquadrados na posição 4418, mostram que, em geral, estes apresentam uma espessura total mais robusta, sendo certo que aqueles, para além de raramente ultrapassarem uma espessura total de 10 mm, apresentam-se, como vem referido nas NESH, *"cobertos de uma fina folha de madeira"*;
- e) Que os mencionados painéis correspondem, isso sim, à caracterização que dos mesmos vem efectuada nas NENC, na redacção que lhes foi introduzida pela informação 2005/C147/04, relativa à Aplicação Uniforme da Nomenclatura Combinada, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 147 de 17/06/2005, para as mercadorias da posição 4412, quando referem que *"A madeira contraplacada ou compensada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes, destinadas a cobrir o chão (...) abrange apenas os painéis que apresentam uma camada superior de madeira de espessura inferior a 2,5 mm (folha fina)"*;



- f) Que o Regulamento (CE) n.º 1199/2005, da Comissão, de 22 de Julho, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada, em vigor à data da aceitação da declaração de importação n.º 221390.0 de 05/09/2005, da Alfândega de Leixões, vem determinar a classificação pautal de mercadorias, cuja designação revela uma identidade essencial com as que agora são objecto de litígio, para a posição 4412;
- g) Que a fina folha de madeira, enquanto camada superior dos painéis em questão, deve, conforme estabelecido no mencionado Regulamento, ser entendida na *"acepção das notas explicativas do SH relativas à posição 4412 e das notas explicativas da NC relativas à posição 4412"*;
- h) Que não é líquido que a mercadoria agora em litígio seja idêntica às que foram objecto das Decisões n.ºs 16/02, 17/02, 18/02, 19/02, 20/02 e 22/02 do Conselho Técnico Aduaneiro, mas que mesmo se assim fosse, o certo é que não há Decisões dotadas de um valor *ad aeternum*, posto que o quadro normativo e regulamentar a considerar, em cada caso, é o vigente à data de aceitação das respectivas declarações de importação, e as normas que, neste caso, importa ter em conta, não são exactamente as mesmas que então importava respeitar.

Decisão n.º 9/2006

Descrição da mercadoria: Tapetes tecidos manualmente, de algodão, apresentando desenhos simples e textura canelada

Classificações pautais em dúvida: 5702.10.00.00 e 5702.99.00

Classificação pautal decidida: 5702.99.00.20

Fundamentos: As disposições das Regras Gerais 1 e 6 para Interpretação da Nomenclatura Combinada, o teor da Decisão n.º. 21/2000, do Conselho Técnico Aduaneiro e o texto dos códigos pautais 57.02, 5702.99 e 5702.99.00.20.



Por considerar:

- A estrutura da posição pautal 57.02;
- O processo de fabrico dos tapetes objecto do litigio, distinto do dos tapetes da subposição 5702.10;
- A trama, que é constituída por um cabo de seis fios paralelizados, o que confere aos tapetes a textura canelada;
- Os fios da trama que têm um comprimento indeterminado, portanto não cortados, formando a própria ourela dos tapetes, pois chegam ao seu extremo e fazem uma meia argola em direcção à carreira seguinte;
- A mercadoria que foi objecto da Decisão n.º 21/2000, do C.T.A..

Decisão n.º 10/2006

Descrição da mercadoria: Sistema para fuga a situações de incêndio em edifícios, constituído por uma estrutura metálica de onde pende uma manga para evacuação de pessoas, confeccionada com um tecido composto por 92% de poliéster e 8% de uma mistura de amianto com resinas naturais

Classificações pautais em dúvida: 6307.10.90.90 e 6812.50.00.00

Classificação pautal decidida: 6307.90.99.99

Fundamentos: As disposições da Regra Geral 3 b) para Interpretação da Nomenclatura Combinada e o texto dos códigos pautais 63.07, 6307.90, 6307.90.99 e 6307.90.99.99

Por considerar:

- a) Que não são aplicáveis ao presente litígio as disposições da Regra Geral 1 para



Interpretação da Nomenclatura Combinada:

- b) Que a verdadeira função de evacuação e salvamento é desempenhada pela manga, sendo menos relevante, para efeitos de classificação, a estrutura metálica;
- c) Que o litígio reside em saber se a impregnação com 8% de amianto e resinas naturais, que tem a propriedade de ser retardadora do fogo, confere a característica essencial à manga de salvamento;
- d) Que um tecido constituído por 92% de poliéster impregnado com uma mistura de 8% de amianto e resinas naturais se inclui na posição 59.07;
- e) Que a manga de evacuação, como confecção que é de um tecido da posição 59.07, se deve classificar na Secção XI, concretamente na posição pautal 63.07 e na subposição 6307.90.99.99.

Divisão de Documentação e Relações Públicas, em 19 de Outubro de 2006

O Director de Serviços

Francisco Curinha

ATENÇÃO: A consulta das circulares em suporte digital não dispensa a consulta em suporte documental